



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2077370-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SG EQUIPMENT FINANCE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é embargado LAVEZZO GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 7071

Embargos de declaração 2077370-84.2024.8.26.0000/50000

Embargante: SG Equipament Finance S.A. Arrendamento Mercantil

Embargada: Lavezzo Gráfica e Editora Ltda.

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento 2077370-84.2024.8.26.0000, em razão da existência da coisa julgada, devendo prevalecer o decidido no agravo de instrumento 2262523-30.2023.8.26.0000; ou seja, descumprido o acordo, retomado o bem com abatimento do preço no saldo devedor, verificando-se crédito em favor da agravante-embargante, de rigor, o prosseguimento do cumprimento de sentença.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento (p. 212/217)

A embargante discorre acerca da coisa julgada. Alega que há dois acórdãos que determinam o prosseguimento do cumprimento de sentença de formas distintas e incompatíveis.

Sem contrarrazões (p. 23).

É o relatório.

V O T O.

Assiste razão à embargante.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento 2077370-84.2024.8.26.0000.

Instaurou-se o incidente de cumprimento de sentença para executar o acordo homologado. Sobreveio decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta pela executada Lavezzo Gráfica e Editora Ltda., para exclusão no saldo devedor de todas as prestações supostamente vencidas após a retomada do bem, ou seja, após 30/04/2019, mantendo-se as demais despesas, com determinação de prosseguimento da execução (p. 430/433).

Contra a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade ambas as partes interpuseram recursos. A ora embargante, "SG Equipament", interpôs o agravo de instrumento 2262523-30.2023.8.26.0000 e a embargada opôs embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos.

Contra a decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração (p. 476/477), a ora embargante "SG Equipament" interpôs o agravo de instrumento 2077370-84.2024.8.26.0000, objeto destes embargos de declaração.

O agravo de instrumento (2262523-30.2023.8.26.0000), transitou em julgado em 12/07/2024, e neste restou decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BEM MÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA EXCLUIR AS PARCELAS VENCIDAS APÓS A RETOMADA DO BEM. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE ACOLHIDO. ACORDO HOMOLOGADO. REGRAS DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO NÃO SUBSISTEM. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO SUBSTITUI O CONTRATO. DESCUMPRIMENTO QUE OBRIGA A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ACORDO. RECURSO PROVIDO (...) A celebração de acordo entre as partes (p. 12/19) e o inadimplemento do autor, com a perda da posse do bem (p. 220/222, dos autos de origem), são fatos incontroversos. No acordo homologado, a agravada confessou o débito de R\$ 3.964.955,69, em 14/16/2017, e nele havia previsão de que o descumprimento daria causa à retomada do bem, com posterior venda extrajudicial, aplicando o produto na amortização do saldo devedor (p. 17, item 13). Portanto, descumprido o acordo, retomado o bem com abatimento do preço no saldo devedor, verificando-se crédito a favor da agravante, de rigor, o prosseguimento do cumprimento de sentença. A agravante noticiou a venda do bem, em 28/08/2019, pelo valor de R\$ 3.411.622,00 (p.231 dos autos de origem). É certo que com a homologação do acordo, não subsiste as regras aplicáveis aos contratos de arrendamento mercantil, mas sim, as disposições do acordo”.

O agravo de instrumento 2077370-84.2024.8.26.0000 foi assim fundamentado:

“A agravante noticiou a venda do bem, em 28/08/2019, pelo valor de R\$ 3.411.622,00 (p. 231) e a retoma do bem em 30/04/2019. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.099.212/RJ, definiu tese no sentido de permitir a devolução do Valor Residual Garantido “VGR”, mas atrelá-la ao valor obtido com a venda do bem pela arrendante: **“Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais”**. Há ainda, a Súmula 564 da mesma Corte de Justiça: **“No caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados”**. À vista disso, com acerto, a MMa. Juíza asseverou: “também impositiva a compensação da "diferença" (... quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG)

como valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença...). Desse “quantum”, todavia, devem ser descontados: as contraprestações vencidas durante o uso, os débitos referentes ao bem vencidos e as despesas com remoção até a data da retomada ou devolução, com os acréscimos dos encargos de mora”. Dispõe a cláusula 11ª (segundo acordo): “a falta de pagamento de quaisquer das parcelas do acordo nos vencimentos consignados acarretará a imediata exigibilidade do pagamento da integralidade da dívida, acrescida de multa no percentual de 10% sobre o valor confessado, bem como honorários advocatícios no percentual de 10%” (p. 16/17 autos originários). Consta na cláusula 16ª que a executada renuncia expressamente ao direito de impugnar os termos e condições consignados no acordo, bem como os termos originários do contrato de financiamento compreendido na composição (p. 17). Ocorre que o ‘leasing’ é contrato complexo, consistindo fundamentalmente num arrendamento mercantil com promessa de venda do bem após o término do prazo contratual, servindo então as prestações como pagamento antecipado da maior parte do preço. **No caso, a exigência de pagamento das prestações ‘posteriores’ à retomada do bem, sem a correspondente possibilidade de o comprador adquiri-lo, torna as referidas cláusulas abusivas.** Portanto, a cobrança integral de todos os valores oriundos do completo exaurimento do contrato só teria lugar na hipótese de o arrendatário permanecer com o bem. Resolvido o pacto e cessada a fruição da coisa, afigura-se incabível a exigência das prestações vincendas após a retomada do bem, sob pena de enriquecimento sem causa, de modo que a decisão do juízo quanto à exclusão no saldo devedor de todas as prestações supostamente vencidas após a retomada do bem, ou seja, após 30/04/2019, mantendo-se as demais despesas, não comporta reparo”.

Verifica-se, portanto, que há contradição entre os julgamentos dos referidos agravos de instrumentos.

Nesse contexto, **pelo meu voto, ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em obediência à coisa julgada, deve prevalecer o decidido no agravo de instrumento 2262523-30.2023.8.26.0000; ou seja, descumprido o acordo, retomado o bem com abatimento do preço no saldo devedor, verificando-se crédito em favor da agravante-embargante, de rigor, o prosseguimento do cumprimento de sentença.**

DARIO GAYOSO
Relator